

Ofício-Circulado 20044, de 04/04/2001 - Direcção de Serviços do IRS

IRS - CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

Ofício-Circulado 20044, de 04/04/2001 - Direcção de Serviços do IRS IRS - CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

A Direcção de Serviços do IRS tem vindo a proceder ao cálculo manual do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que os sujeitos passivos tenham direito nos termos do artigo 80.º-D do CIRS (na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro), ou por força das Convenções para Evitar a Dupla Tributação (CDT's) celebradas pelo Estado português.

Para o efeito e de acordo com o ofício-circulado n.º 20022, de 2000.05.19, da DSBF, as respectivas declarações de rendimentos são remetidas pelas Direcções de Finanças à DSIRS que, após o apuramento do valor do crédito de imposto, as devolve para recolha.

Entretanto o programa informático que processa as liquidações de IRS passou a contemplar o cálculo do crédito de imposto previsto no artigo 80.º-D do CIRS, na sua anterior redacção, relativo a declarações respeitantes ao ano de 1999 e seguintes.

Por seu lado, no que respeita ao crédito de imposto no caso de rendimentos do trabalho dependente, e, com referência ao ano de 2000, o referido programa irá, também, calcular automaticamente o crédito de imposto a que os sujeitos passivos tenham direito relativamente ao imposto pago em países com os quais se encontre em vigor uma CDT.

A automatização desse cálculo vem permitir a dispensa de remessa prévia das declarações à Direcção de Serviços do IRS, permitindo, assim, uma maior celeridade no tratamento das mesmas.

Neste contexto, deverão as Direcções de Finanças, relativamente às declarações do ano de 2000, ter presente o seguinte:

1. A aplicação informática que processa centralmente as liquidações de IRS assegurará o cálculo do crédito de imposto por dupla tributação internacional relativo a impostos pagos no estrangeiro que tenham incidido sobre:

a) Rendimentos do trabalho dependente campo 04 do anexo J obtidos nos países com os quais Portugal tenha celebrado e ratificado convenções para evitar a dupla tributação, com excepção da Áustria, aos quais correspondem os códigos de "PAÍS" (quadro 5 do anexo J) 056 100 200 246 250 280 372 380 410 508 578 616 642 724 756 826 840 e 862;
.../...
.../...

b) Rendimentos do trabalho independente e rendimentos comerciais, industriais e agrícolas campos 05 e 06 do anexo J obtidos em qualquer país, com excepção da Áustria, independentemente da existência ou não de Convenção.

2. As declarações de rendimentos que integrem anexos J com rendimentos e impostos pagos no estrangeiro, cujo crédito de imposto esteja **totalmente abrangido pelo cálculo automático referido no número anterior**, deverão constituir lotes autónomos que serão recolhidos sem dependência de procedimentos especiais.

3. Após a validação central dessas declarações, que deverão estar acompanhadas dos documentos comprovativos do crédito de imposto invocado pelos sujeitos passivos, deverão as

Direcções de Finanças proceder à sua imediata remessa à Direcção de Serviços de Benefícios Fiscais que analisará o correcto enquadramento da situação face às normas das Convenções e se foram cumpridos os requisitos dos n.ºs 1 a 4 do ofício-circulado n.º 20022, de 2000.05.19, da DSBF, promovendo, quando for caso disso, a correcção dos elementos declarados.

4. Continuará a ser aplicável o n.º 5 do referido ofício-circulado n.º 20022 às declarações de rendimentos do ano de 2000 não abrangidas pelos n.ºs 1 e 2 do presente ofício, bem como às declarações de anos anteriores a 2000 em que se verifique o direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, casos em que o seu apuramento continuará a ser feito manualmente.

5. Semanalmente, serão remetidas às direcções de finanças listagens das declarações de IRS entregues via INTERNET em que se verifique a existência de anexos J. Neste caso, os sujeitos passivos são alertados, no acto do preenchimento, para apresentarem no serviço de finanças competente o comprovativo da entrega da declaração e os documentos que conferem o direito ao crédito de imposto.

6. As direcções de finanças deverão efectuar um controlo rigoroso dessas listagens, procedendo em conformidade com os n.ºs 3 ou 4 do presente ofício, consoante o caso, e juntando aos documentos comprovativos do crédito de imposto o *print* da consulta à declaração.

O SUBDIRECTOR-GERAL
José Rodrigo de Castro